



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

PROJETO DE LEI Nº 1.794 /2020

(Do Dep. João Bosco Carneiro Júnior)

Dispõe sobre a interpretação da aplicação dos arts. 37, XV e 169 § 3, I, da Constituição Federal, no âmbito do Estado da Paraíba (Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado, Defensoria Pública e Universidade Estadual da Paraíba).

Art. 1º Fica vedada, nos termos do Art. 37, XV da Constituição Federal, a redução da remuneração dos servidores públicos estaduais:

- I – do Poder Executivo;
- II – do Poder Legislativo;
- III – do Poder Judiciário;
- IV – do Ministério Público do Estado;
- V – do Tribunal de Contas do Estado;
- VI – da Defensoria Pública e;
- VII – da Universidade Estadual da Paraíba

§ 1º Entende-se por remuneração a soma dos valores referentes ao vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei), e as demais vantagens pecuniárias permanentes pagas em razão do cargo (gratificações e demais vantagens).

§ 2º O auxílio alimentação e o auxílio saúde são considerados verbas remuneratórias essenciais à subsistência dos servidores e somente poderão ser reduzidos se o Poder ou órgão comprovar, de maneira pública e por documentação idônea, que tomou as medidas previstas no art. 169, § 3º, I da Constituição Federal, tendo como base de comparação o mês imediatamente anterior a decretação de calamidade pública no Estado da Paraíba.

§ 3º É vedado, ainda, ressalvadas as reposições para cargos de chefia ou direção e desde que não acarretem aumento da despesa, durante o prazo que durar a redução dos auxílios indicados no parágrafo anterior, a contratação de servidores comissionados ou o aumento da despesa com pessoal para cargos em comissão no âmbito



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

dos órgãos e Poderes Autônomos, com exceção das contratações daqueles servidores para serviços ligados direta ou indiretamente ao combate da pandemia do Covid-19.

Art. 2º Mesmo que haja redução do repasse dos valores do duodécimo aos Poderes e órgãos autônomos fica vedada a redução da remuneração dos servidores efetivos do Estado da Paraíba nos termos referidos no art. 1º.

Art. 3º Para adequar a despesa pública aos limites impostos pela crise do Covid-19 os Poderes e Órgãos elencados no artigo primeiro deverão tomar medidas que visem o corte de despesas não essenciais vinculadas ao custeio da máquina pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 7 de maio de 2020



João Bosco Carneiro Júnior
Deputado Estadual

